



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.008222/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.333 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente UBIRAISA MARQUES GUIMARAES ARTIAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM RECIBOS E DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DOS SERVIÇOS MÉDICOS. HIGIDEZ. Não há qualquer prova ou indício nos autos que impeçam a dedução das despesas médicas pugnadas no recurso voluntário (como despesas exageradas, recibos comprovadamente inidôneos etc.). Assim, comprovados os dispêndios médicos com documentação hábil e idônea, deve-se deferir a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no montante de R\$ 14.290,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte UBIRAISA MARQUES GUIMARAES ARTIAGA, CPF/MF nº 031.384.881-53, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 26/05/2008, auto de infração (fls. 03 a 06), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.159,92
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 4.619,94

À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ **19.129,70, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovar.*

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A Intimação, até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do no atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.998,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Compulsando os autos, vê-se que as despesas médicas glosadas representaram 19,86% dos rendimentos tributáveis (fl. 39).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando, primeiramente, que não tinha tido conhecimento da intimação para prestar esclarecimentos na fase que antecedeu a autuação e, na seqüência, atacou o mérito do lançamento.

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-38.437, de 03 de agosto de 2010 (fls. 79 a 86), vencido o Julgador Ricardo França que entendia necessária a realização de diligência relativamente às glosas mantidas de despesas médicas, que restou assim ementado:

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

A decisão acima restabeleceu integralmente as despesas com dependente (Karine Guimarães Artiaga) e com instrução e parcialmente as despesas médicas (R\$ 4.839,70). As glosas de despesas médicas foram mantidas com a seguinte motivação, *verbis* (fls. 84 e 85):

O recibo emitido pelo profissional Luciano Sanches Siqueira (fls. 07), no valor de R\$ 60,00, não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informa apenas a contribuinte como responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o beneficiário dos serviços prestados. Mantém-se a glosa.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

(...)

Os recibos emitidos pelos profissionais Myrtila Costa de Almeida (fls. 13/15), no valor total de R\$ 4.750,00 e Vladimir E. B. Vargas (fls. 21), no valor de R\$ 4.300,00, não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois não informam o endereço do prestador dos serviços. Mantém o valor glosado.

A informação do endereço profissional do responsável pela emissão dos recibos de despesa médica é um dos requisitos exigidos por lei, conforme determina o art. 80 do RIR199 acima transcrito, para comprovação das despesas médicas, devendo, tal requisito, estar presente no recibo/documento emitido pelo próprio profissional.

(...)

Os recibos emitidos pelos profissionais Ulysses Isaac Neto (fls. 19/20), no valor total de R\$ 2.800,00, Ronaldo Freua Bufaiçal (fls. 19 e 20- recibo em duplicidade), no valor de R\$ 80,00, e Marcelo Soares, no valor de R\$ 200,00 não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informam a contribuinte como responsável pelo pagamento, deixando, contudo de identificar o beneficiário dos serviços e o endereço do prestador dos serviços. Mantém o valor glosado.

Os recibos emitidos pela profissional Rosemeire Soffa (fls. 25), no valor de R\$ 2.100,00, não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informam apenas a contribuinte como responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o beneficiário dos serviços prestados. Mantém-se a glosa.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 06/10/2010 (fl. 92). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 28/09/2010 (fl. 93).

No voluntário, a recorrente traz declaração do profissional médico Luciano Sanches de Siqueira, atestando que prestou serviço médico à autuada, com dispêndio de R\$ 60,00 (fl. 95); da profissional odontóloga Myrtila Costa de Almeida, atestando que prestou serviço odontológico à dependente da autuada Karine Guimarães Artiaga, com dispêndio de R\$ 4.750,00 (fl. 97); do cirurgião plástico Vladimir E. B. Vargas, atestando que prestou serviço à autuada, com dispêndio de R\$ 4.300,00 (fl. 101); do odontólogo Ulysses Isaac Neto, atestando que prestou serviço odontológico à autuada, com dispêndio de R\$ 2.800,00; do médico Ronaldo Freua Bufaiçal (fl. 105), atestando que prestou serviço médico à autuada, com dispêndio de R\$ 80,00; do médico Marcelo Soares (fl. 107), em auxílio de cirurgia levada a efeito na fiscalizada, com dispêndio de R\$ 200,00; e da psicóloga Rosemeire Soffa (fl. 109), que atestou a prestação do serviço em prol da fiscalizada, com dispêndio de R\$ 2.100,00.

Nas declarações acima constam os endereços dos prestadores de serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 06/09/2010 (fl. 92), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/09/2010 (fl. 93), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 06/10/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

As declarações dos profissionais prestadores dos serviços médicos à autuada e sua dependente suprem as objeções apontadas pela decisão recorrida, no tocante à ausência de endereço dos profissionais ou a indicação de quem era o efetivo tomador do serviço nos recibos das despesas médicas.

Pessoalmente, entendo que a ausência de endereço do profissional ou a falta da indicação do beneficiário do serviço nos recibos médicos não são, em si mesmas, condições para a glosa das despesas médicas, a uma porque a Receita Federal do Brasil tem os endereços de todos os contribuintes do país, no cadastro CPF, e a duas porque quem paga a despesa médica tem uma presunção simples de que foi o beneficiário do serviço, devendo, se for o caso, tal presunção ser desconstituída pela autoridade autuante.

Para o caso em debate, a contribuinte superou os óbices apontados pela decisão recorrida e não há qualquer prova ou indício nos autos que impeçam a dedução das despesas médicas pugnadas no recurso voluntário (como despesas exageradas, recibos comprovadamente inidôneos etc.).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no montante de R\$ 14.290,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos